



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10494.001005/2002-79  
**Recurso nº** 139.459  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.580  
**Data** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

## **R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem argüida pelo Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado, relator, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando. O Conselheiro Ricardo Paulo Rosa declarou-se impedido.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES  
Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*Os Autos de Infração de fls. 52 a 57 e 85 a 90 exigem o crédito tributário de R\$ 1.336.900,40, relativamente ao **Imposto sobre a Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, à multa de ofício sobre o II e sobre o IPI**, amparadas no art. 106, II, "a" do Decreto-lei nº 37/1966, à alíquota de 50% e art. 80, I da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/1996, à alíquota de 75%, além dos juros de mora cabíveis, calculados até 30/09/2002, haja vista a interessada ter transferido o uso de bens importados com isenção, vinculada à qualidade do importador, sem prévia manifestação da autoridade fiscal e sem o recolhimento dos tributos devidos, conforme se depreende do "Relatório de Auditoria-Fiscal" (fls. 12 a 24) e demais documentos apresentados pelo importador em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela fiscalização da IRF em Porto Alegre/RS.*

*A fiscalização, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização - MPF-F nº 1015400 2001 00386 0 (fls. 01/02), selecionou as declarações de importação - DI (fls. 121 a 543), que ampararam as importações de máquinas, equipamentos, material de reposição e insumos relativos ao setor de radioimagem, os quais encontram-se relacionados no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 25 a 30, para fins de verificação física, constatando que os referidos bens, importados com isenção de tributos, vinculada à qualidade do importador, amparada na Lei nº 8.032, de 13/04/1990, foram destinados ao MCI - Diagnósticos Ltda., que desenvolve, com exclusividade, os serviços de execução e interpretação de exames de radioimagem.*

*A transferência do uso foi formalizada por meio do "Contrato de Concessão de Serviços de Diagnóstico por Imagem", juntado, em cópia, às fls. 31 a 46, firmado entre a instituição Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV e a empresa MCI - Diagnósticos Ltda., onde se depreende que: "Após o décimo ano de duração contratual, o MCI terá direito de compra do respectivo aparelho ou equipamento, pelo valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado, obtido com base na média apurada em cotações junto a, no mínimo, dois fornecedores ou fabricantes tradicionais".*

*O contrato estabelece, ainda, entre outras convenções, que o preço da concessão a ser repassado pela locatária (MCI) para a adquirente/importadora (Associação Hospitalar Moinhos de Vento) será composto de:*

- o percentual de 1% (um por cento) mensal, a título de remuneração pelo uso das dependências do HMV (área física), calculado sobre o valor equivalente a dois CUB's (Custo Unitário Básico da Construção Civil/RS);

- o percentual de 1% (um por cento) mensal, a título de remuneração pela utilização dos aparelhos e equipamentos de Radiologia de propriedade da importadora (HMV), a ser calculado sobre o valor dos respectivos aparelhos e equipamentos, previamente avaliado pelas contratantes;

- o percentual de 2% (dois por cento) mensal, a título de remuneração pela utilização dos demais aparelhos e equipamentos necessários para a consecução do objeto do contrato em referência, a ser calculado da mesma forma do item anterior.

Ainda, o percentual mensal sobre o faturamento líquido do MCI, em taxa progressiva de zero no primeiro ano, e com acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano, até o limite de 5% (cinco por cento) a partir do sexto ano de vigência do contrato, a título de remuneração pela utilização do nome e marca do HMV.

Assim, caracterizada a transferência do uso de bem importado com benefício fiscal a terceiros, não titulares da mesma isenção, sem a autorização da autoridade aduaneira e sem o recolhimento dos tributos devidos, lavraram-se os competentes autos de infração.

Cientificada em 16/10/2002, tempestivamente, em 12/11/2002, a interessada apresenta sua **contestação** ao feito (fls. 555 a 585 e 640 a 670), instruída com os documentos de fls. 586 a 639 e 671 a 719, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Tece considerações sobre a entidade defendente, afirmando possuir caráter beneficente, filantrópico e de assistência social, fazendo menção ao ato de sua constituição e ressaltando ter sido constituída há quase um século, não ter fins lucrativos e não distribuir os resultados ou qualquer forma de remuneração a sua diretoria. Acrescenta ter sido declarada de utilidade pública pela União Federal (Decreto nº 71.184/72), pelo Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 24.730/76), além de ser reconhecida como entidade de fins filantrópicos conforme certificado expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, cumpridora das suas finalidades estatutárias, conforme atestado expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, preenchendo, portanto, as condições previstas no art. 9º e 14 do CTN que lhe garante a imunidade dos impostos incidentes sobre sua renda, serviços ou patrimônio, de acordo com a Constituição Federal.

Argúi a reclamante que o Supremo Tribunal Federal - STF já pacificou entendimento no sentido de considerar que os tributos aduaneiros (II e IPI) encontram-se cobertos pela imunidade constitucional do art. 150, VI, "c", na medida que tais impostos gravam o patrimônio das entidades de assistência social, protegidos pela Constituição (cita diversos Acórdãos).

Alega que a autuação está embasada em uma interpretação equivocada, eis que tendo constatado que os equipamentos importados

*foram confiados a uma sociedade de profissionais da área médica, por meio de equipe multidisciplinar, dentro das suas dependências, a fiscalização concluiu ter havido transferência do uso dos bens sem observância do disposto no art. 137 do RA, vigente à época.*

*Assevera que a locação tratada nos autos afigura-lhe um excelente negócio vez que serve plenamente aos objetivos institucionais da querelante, não só porque se volta ao atendimento de seus pacientes como também lhe rende mensalmente um montante financeiro que auxilia no aprimoramento e desenvolvimento das atividades relacionadas à prestação de serviços médico/hospitalares na área de saúde, cujo padrão é superior ao verificado nas instituições mantidas pelo Poder Público.*

*Defende, que não houve transferência dos equipamentos importados em trato para terceiros, foram adquiridos pela Associação com a finalidade de servir seus usuários, tendo em vista que os respectivos equipamentos estão sendo utilizados, dentro das suas dependências, nas condições ajustadas, ou seja, na maioria dos casos, faz jus a um percentual dos serviços prestados por aqueles médicos, relativamente às receitas obtidas.*

*Reitera manifestação pela inconstitucionalidade da presente obrigação tributária, vez que a interessada se encontra amparada pela imunidade de que trata o art. 150, VI, "c" da CF/88, por ser entidade assistencial reconhecida publicamente, o que impossibilita que ocorra o fato gerador do II e do IPI.*

*Argúi que no caso vertente caberia apenas a aplicação da multa de mora, conforme reza o art. 161, § 1º do CTN, pois, a pretexto de estabelecer nova taxa de juros de natureza moratória, utilizou-se da taxa Selic como indexador dos juros moratórios a serem aplicados sobre os débitos de natureza fiscal, cuja natureza compensatória do aludido índice é contrária à natureza moratória do referido encargo, posto que é composta de elementos que extrapolam a recomposição do capital.*

*Contrapõe-se ao entendimento da fiscalização relativamente à exigência da multa prevista no art. 106, II, "a" do DL nº 37/66, vez que se trata exclusivamente de caso de isenção, não abordando imunidade, logo, sendo cabível, em respeito às regras dos art. 111 e 112 do CTN, somente exigir a multa genérica prevista no art. 107, VII do DL nº 37/66.*

*Reporta-se a julgados do STF para corroborar seu entendimento de que a locação não afasta a incidência da regra constitucional imunizatória.*

*Transcreve e menciona excertos de doutrinadores para justificar seu entendimento quanto aos temas em trato.*

*Ao final, pede seja desconstituído o lançamento dos referidos direitos aduaneiros e demais gravames, cancelando-se as presentes exigências fiscais.*

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 30/04/1997 a 31/01/2001*

*Ementa: IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.*

*A vedação constitucional de instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, dentre outras, não alcança o Imposto sobre a Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação.*

*JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.*

*Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei, sob pena de responsabilidade funcional. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está prevista em lei.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 30/04/1997 a 31/01/2001*

*Ementa: ISENÇÃO VINCULAÇÃO À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OU DE USO, A QUALQUER TÍTULO.*

*Obriga ao prévio pagamento dos direitos aduaneiros (II e IPI) a transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, ainda que não alterada a propriedade desses bens.*

*PENALIDADE.*

*Em se tratando de infração para a qual há previsão legal de penalidade específica, esta deve ser aplicada, prevalecendo, no caso de transferência a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, aplica-se a multa de 50% do Imposto de Importação, prevista no art. 106, II, "a", do Decreto-lei nº 37, de 1966.*

*Lançamento Procedente.*

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 745 e seguintes, onde reprisa os argumentos alinhavados por ocasião de sua impugnação e requer o acolhimento do apelo voluntário com consequência de desconstituição do lançamento.

A Repartição de origem, considerando a presença do recurso voluntário, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 829.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente apresenta uma questão prejudicial de mérito (imunidade constitucional); e no mérito propriamente dito, apresenta defesa multifária, em homenagem ao princípio da eventualidade, acenando com vários obstáculos ao prosseguimento da exigência ora em discussão.

Ao meu sentir, o processo contém todos os elementos necessários ao seu julgamento, por isso não vislumbro necessidade de diligências.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Redator Designado

Ao analisarmos o processo no início do julgamento, verificamos que dele não se pode abstrair se as máquinas importadas pelo regime de isenção vinculada à qualidade do importador foram efetivamente utilizadas somente em nome deste e para seus pacientes ou se terceiros também a utilizaram para fins próprios.

Entendemos que tal informação é primordial e necessária para a solução da lide, já que se as máquinas são utilizadas pela recorrente unicamente, tal situação não configura a perda do benefício o que, se de forma contrária, sim.

Desta feita, urge a necessidade de realização de diligência, para apurar a real utilização das máquinas objeto destes autos.

O que se busca, ao fim e ao cabo, é verificar se os bens importados foram utilizados unicamente em nome e benefício da recorrente e de seus pacientes ou se, do contrário, as máquinas foram utilizadas para benefício de terceiros estranhos à recorrente.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para que se verifique se as máquinas objeto deste processo foram/são utilizadas somente para os pacientes da recorrente ou se terceiros também se utilizam do equipamento para aplicação em pacientes estranhos à recorrente.

Em caso de utilização da máquina para pacientes outros que os da recorrente, devem ser especificados para quem foi utilizado.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Redator Designado